



CLÁUSULA 15ª - A CONTRATANTE, responsabiliza-se em manter em pleno funcionamento o sistema de comunicação com a Central de Monitoramento, indispensável ao funcionamento objeto do contrato, para garantir a transmissão adequada dos sinais para a Estação Remota de Monitoramento da CONTRATADA, manutenção preventiva, corretiva e reparos.

8. DO INÍCIO DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA 16ª - A prestação de serviço terá início após a CONTRATADA receber, preenchida e assinada, a Ficha de Monitoramento e após ocorrer à entrega formal do sistema de segurança eletrônica, instalado e funcionando.

9. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS – DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA 17ª - A CONTRATADA estará isenta de qualquer responsabilidade pela omissão ou incorreção de qualquer das pessoas relacionadas na Ficha de Monitoramento, em caso de disparo de alarme, eis que atitudes dessas pessoas, indicadas pela CONTRATANTE, são da sua responsabilidade.

CLÁUSULA 18ª - A CONTRATADA não se responsabiliza por impossibilidade de contato, ou atendimento telefônico automático, por exemplo: os feitos por aparelhos de secretarias eletrônicas, caixa postal de voz etc.

Parágrafo Primeiro: É dever de a CONTRATANTE comunicar por escrito as mudanças a serem inseridas na Ficha de Monitoramento, no tocante as pessoas e aos números telefônicos.

CLÁUSULA 19ª - A CONTRATADA compromete-se atender as ocorrências a partir do momento em que a central de monitoramento registrar o disparo de alarme, salvo motivos de caso fortuito, força maior, intempéries e pane no sistema de comunicação provocado por motivos alheios a vontade da CONTRATADA.

Parágrafo primeiro: Quando do disparo do alarme, a CONTRATADA entrara em contato com qualquer das pessoas indicadas na Ficha de Monitoramento. Se, na checagem de disparo do alarme, pela Central Remota de Monitoramento, não for possível contato telefônico com nenhum usuário cadastrado, a CONTRATADA enviara uma viatura para fazer a verificação externa do local, para ver se há sinais visíveis e evidentes de eventual arrombamento, invasão ou a presença de intrusos.

Parágrafo segundo: Caso não se observe sinais de violação e/ou arrombamentos referidos nesta cláusula, o atendente poderá adentrar no imóvel, caso estiver de posse das chaves de acesso, para efetuar uma checagem dos equipamentos e dispositivos de alarme e do ambiente em busca da causa do disparo.

Parágrafo terceiro: Caso haja sinais de arrombamento e/ou violação do imóvel, não sendo possível contato com as pessoas indicadas na Ficha de Monitoramento, a CONTRATADA solicitara a intervenção estatal da Polícia Militar e/ou Civil, podendo ainda, ter acesso interno ao imóvel para checar os equipamento e dispositivos de alarme.

CLÁUSULA 20ª - Ficará à disposição do CONTRATANTE, pelo prazo de 15 (quinze) dias, o registro de todas as ocorrências e disparos de alarmes, constando a data, hora e usuário responsável por armar e desarmar o alarme.

CLÁUSULA 21ª - A CONTRATANTE está ciente, concorda e entende que o serviço prestado pela CONTRATADA e uma atividade de meios e não de resultados, sendo que a intervenção no atendimento a ocorrências delituosas compete, por lei e exclusivamente, aos Órgãos PÚBLICOS de Segurança. **Parágrafo primeiro:** Portanto, a CONTRATADA não praticara nenhuma intervenção direta do tipo policial contra os acontecimentos indicados pelo disparo de alarme.

CLÁUSULA 22ª - A CONTRATANTE declara e aceita expressamente que a CONTRATADA, não agindo de forma culposa, não é responsável por perdas ou danos que ocorram no local monitorado, seja prejuízo de ordem material, física ou moral, nos casos de crimes tais como, por exemplo: furto, roubo, invasão de domicilio, etc., independente do fato de o local estar sob vigilância eletrônica por alarmes.

Adilson



CLÁUSULA 23ª - A CONTRATADA está isenta de responsabilidade pela interrupção no seu serviço causado por ausência de sinais, motivada por qualquer falha do funcionamento do sistema de alarme instalado no local de propriedade da CONTRATANTE, seja por corte de linha pela concessionária, por vandalismo ou problema do sistema de telefonia pertencente à empresa de telefonia. Concordam ainda as partes que qualquer interferência ou interrupção da linha telefônica, que impeça a transmissão do sinal de alarme, não acarretará responsabilidade civil ou criminal da CONTRATADA.

CLÁUSULA 24ª - A CONTRATADA está isenta de responsabilidade pela não prestação do serviço de monitoramento de alarme quando o sistema esteve desarmado, seja qual for a hora e o dia da semana.

CLÁUSULA 25ª - Caso a CONTRATANTE provoque, por mais de uma vez, o acionamento do sistema de alarme por meio de testes e esquecimento de portas ou janelas abertas nos setores monitorados, sem o prévio aviso a Central de Monitoramento da CONTRATADA, acarretando deslocamento desnecessário de qualquer atendente de monitoramento, deverá pagar a CONTRATADA pela individualidade do deslocamento, o valor de 10% (dez por cento), do valor da mensalidade, a título de custo adicional.

CLÁUSULA 26ª - O presente contrato será rescindido e os serviços suspensos, independente de notificação e/ou intimação, no caso de Inadimplência por parte do (a) CONTRATANTE;

Parágrafo primeiro: Descumprimento de quaisquer das obrigações dispostas no presente instrumento;

Parágrafo segundo: Constatação de defeito de complexidade externa, não apontada pelo(a) CONTRATANTE, existente em equipamento ou instalação telefônica utilizada pelo mesmo que dificulte ao extremo ou impossibilite e efetiva e eficaz prestação dos serviços; e: Declaração de falência.

CLÁUSULA 27ª - Os débitos vencidos a mais de 60 (sessenta) dias implicarão na automática suspensão dos serviços ora contratados, sem qualquer aviso, e perdurará enquanto a(s) parcela(s) atrasada(s) não for(rem) quitada(s), sendo que a CONTRATADA ficará isenta de qualquer responsabilidade referente a eventuais perdas ou danos junto a CONTRATANTE em decorrência da suspensão do serviço prestado.

CLÁUSULA 28ª - Os serviços de Manutenção e assistência Técnica, inclusive eventuais Peças de Reposição, serão cobrados à parte, segundo Tabela de Preços da CONTRATADA, vigente na ocasião.

CLÁUSULA 29ª - O presente contrato não poderá ser cedido ou transferido a terceiros pela CONTRATANTE, obrigando, todavia, seus herdeiros e sucessores.

CLÁUSULA 30ª - As partes elegem o foro da Comarca de Concórdia – SC, com renúncia de qualquer outro, para dirimir qualquer questão atinente ao contrato.

Concórdia – Santa Catarina, 04 de dezembro de 2019.

CONTRATADA:

Pablo José de Mattos
CPF nº 919.679.40-01
CNPJ nº 04.562.640/0001-46

04.562.640/0001-46



DEFESA
Monitoramento

Rua Imaculada Conceição, 20 – Sala 11

Centro – CEP – 89700-178

CONCÓRDIA - SC

CONTRATANTE:

Associação Amigos de Fissurados Labio-Palatais
CNPJ: 80.630.973/0001-43

FIADOR:

Adavilson Valcarenghi
CPF de nº 027.442.039-20



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Concórdia
1ª Vara Cível

Autos n. 0304311-31.2018.8.24.0019

Ação: Recuperação Judicial
Autor: Inviosat Serviços Ltda e outros/

Vistos, etc.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial proposto por Inviosat Concórdia Monitoramento Ltda, Inviosat Administração de Serviços Ltda, Inviosat Participações Ltda, Inviosat Serviços Ltda, Lorensetti Investimentos Eireli, ATI - Comercio e Distribuidora de Eletrônicos Ltda, Inviosat Segurança Ltda, Valorsat Transporte de Valores Ltda e Inviosat Monitoramento Eireli.

Sustentam os demandantes que constituem grupo econômico, porquanto se sujeitam à direção comum. Aduziram que, em decorrência das atividades econômicas desenvolvidas, celebraram inúmeros contratos com garantias cruzadas, razão pela qual não há como se proceder à recuperação judicial individual das empresas. Destacaram que, após mais de 10 (dez) anos de atuação, a realização de vultosos investimentos e a rescisão unilateral do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, passaram por uma grande desestruturação, que culminou na crise atualmente vivenciada. Alegaram que, tais fatos resultaram em um passivo de R\$ 71.007.138,54 (setenta e um milhões, sete mil, cento e trinta e oito reais e cinquenta e quatro centavos), de modo que necessitam do processamento e deferimento da recuperação judicial para a manutenção das atividades.

Requereram a concessão de tutela de urgência para que: a) sejam dispensadas de juntar as certidões negativas para contratar com o poder público; b) seja determinado o levantamento das restrições de circulação e licenciamento dos veículos de sua propriedade; c) seja determinado o sobrestamento dos leilões designados no bojo das execuções ajuizadas em face dos requerentes e d) seja determinada a suspensão das penhoras realizadas sobre o faturamento das autoras.

Vieram os autos conclusos. Decido.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Concórdia
1ª Vara Cível

Dos requisitos legais

A recuperação judicial, nos termos do art. 47 da Lei n. 11.101/2005, tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

São, pois, princípios basilares da recuperação judicial a preservação da empresa, a proteção aos trabalhadores e os interesses dos credores.

Segundo Gladson Mamede, "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica. (...) note-se, porém, que se fala em preservação da empresa por sua função social; fala-se, igualmente, em preservação da fonte produtora. Não se fala em preservação do empresário ou sociedade empresária, nem em proteção aos interesses econômicos desses" (Manual de Direito Empresarial, 6a ed., São Paulo: Atlas, 2012, p. 440/441).

A análise do pleito perpassa pela demonstração do preenchimento dos requisitos elencados nos arts. 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Pertinente às condições pessoais, verifico que os elementos coligidos aos autos digitais permitem concluir que estas se encontram plenamente atendidas, porquanto as empresas requerentes exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, não são falidas ou tiveram suas responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, não obtiveram outra recuperação judicial há menos de 5 (cinco) anos e não há registro de que seu gestor ou sócios tenham sido condenados por crime falimentar, consoante art. 48 da Lei 11.101/2005.

No tocante à documentação, compulsando detidamente os autos, constato que as postulantes acostaram aos autos a documentação pertinente (fls. 38-2599), exigida pelo art. 51 do aludido diploma legal. Vejamos:

I - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira (fls. 8-10);

II - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita

Endereço: Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49) 3441-1562, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Concórdia
1ª Vara Cível

observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção (fls. 131-969);

III – a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente (fls. 971-1009);

IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento (fls. 1010-1021);

V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores (fls. 38-104);

VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor (fls. 1022-1974);

VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras (fls. 1975-2126);

VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial (fls. 2127-2176);

IX – a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados (fls. 2545-2564).

Assim sendo, sem delongas, reputo demonstrados os requisitos legais para o deferimento do processamento da recuperação judicial das empresas demandantes.

Destaco, ainda, não ser necessária a perícia prévia como forma de verificar a viabilidade das empresas, conforme recomendação prevista na Orientação-Circular n. 60, da CGJ, uma vez que entendo demonstrada nos autos a possibilidade de recuperação judicial, sem contar que eventual prova técnica demandaria tempo bastante razoável, o que pode até mesmo comprometer as chances de soerguimento do grupo empresarial e

Endereço: Travessa Silvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salette - CEP 89700-316, Fone: (49) 3441-1562, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civel1@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Concórdia
1ª Vara Cível

preservação dos empregos.

Diante do exposto, com supedâneo no art. 52 da Lei n. 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial, uma vez que devidamente presentes os requisitos dos arts. 48 e 51 do mencionado diploma legal.

Da tutela de urgência

No que tange ao pedido liminar, rogam as demandantes que: a) sejam dispensadas de juntar as certidões negativas para contratar com o poder público; b) seja determinado o levantamento das restrições de circulação e licenciamento dos veículos de sua propriedade, bem como seja determinada a liberação destes, independentemente do pagamento das despesas relativas à estadia; c) seja determinado o sobrestamento dos leilões designados no bojo das execuções ajuizadas em face dos requerentes e d) seja determinada a suspensão das penhoras realizadas sobre o faturamento das autoras.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, a tutela provisória de urgência pode ser antecipada ou cautelar (art. 294, parágrafo único).

Há pressupostos gerais, que toda tutela provisória de urgência reclama, a saber: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*).

A probabilidade do direito significa que a existência do direito afirmado pela parte é plausível, segundo os elementos probatórios carreados aos autos.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo consubstancia-se no perigo que a demora na entrega da tutela jurisdicional representa para a efetividade do processo.

Ademais, no caso da tutela antecipada, insta destacar a existência de um pressuposto específico, o da reversibilidade da tutela antecipada, isto é, a possibilidade de retorno ao *status quo ante*, em caso de alteração ou revogação da tutela. Por óbvio, para evitar a inviabilidade da concessão de tutela antecipada, tal regra, esculpida no art. 300, § 3º, do CPC, necessita ser interpretada com temperamento, mediante a ponderação dos princípios da efetividade e da segurança jurídica.

Consoante registrado alhures, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Concórdia
 1ª Vara Cível

157

estímulo à atividade econômica (art. 47 da Lei 11.101/05).

No caso, as autoras sustentam que necessitam de ordem judicial para dispensa de apresentação da certidão mencionada no art. 31, II, da Lei de Licitações¹. Para tanto, argumentam que vedar o acesso às empresas em recuperação judicial de participarem de licitações significa impedi-las de se recuperarem, conduzindo-as à falência.

A respeito do assunto, há decisão recente do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO DE FALÊNCIA OU CONCORDATA. INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA. DESCABIMENTO. APTIDÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO. OUTROS MEIOS. NECESSIDADE.

[...]

2. Conquanto a Lei n. 11.101/2005 tenha substituído a figura da concordata pelos institutos da recuperação judicial e extrajudicial, o art. 31 da Lei n. 8.666/1993 não teve o texto alterado para se amoldar à nova sistemática, tampouco foi derogado.

3. À luz do princípio da legalidade, "é vedado à Administração levar a termo interpretação extensiva ou restritiva de direitos, quando a lei assim não o dispuser de forma expressa" (AgRg no RMS 44099/ES, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/03/2016, DJe 10/03/2016).

4. Inexistindo autorização legislativa, incabível a automática inabilitação de empresas submetidas à Lei n. 11.101/2005 unicamente pela não apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, principalmente considerando o disposto no art. 52, I, daquele normativo, que prevê a possibilidade de contratação com o poder público, o que, em regra geral, pressupõe a participação prévia em licitação.

5. O escopo primordial da Lei n. 11.101/2005, nos termos do art. 47, é viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

6. A interpretação sistemática dos dispositivos das Leis n. 8.666/1993 e n. 11.101/2005 leva à conclusão de que é possível uma ponderação equilibrada dos princípios nelas contidos, pois a preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica atendem também, em última análise, ao interesse da coletividade, uma vez que se busca a manutenção da fonte produtora, dos postos de trabalho e dos interesses dos credores.

7. A exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial deve ser relativizada a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar do certame, desde que demonstre, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica.

8. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial.

¹"certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física"



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Concórdia
 1ª Vara Cível

158

Extrai-se, ainda, do voto do Relator Min. Gurgel de Faria:

[...] Com efeito, penso que negar à pessoa jurídica em crise econômico-financeira o direito de participar de licitações públicas, única e exclusivamente pela ausência de entrega da certidão negativa de recuperação judicial, vai de encontro ao sentido atribuído pelo legislador ao instituto recuperacional.

É necessário que se adotem providências a fim de avaliar se a empresa Recuperanda participante do certame, caso seja vencedora, tem condições de suportar os custos da execução do contrato. Significa dizer, é preciso aferir se a empresa sujeita ao regime da Lei n. 11.101/2005 possui aptidão econômica e financeira.

Dáí se infere que a dispensa de apresentação de certidão negativa não exime a empresa em recuperação judicial de comprovar a sua capacidade econômica para poder participar da licitação.

Sobre o tema, a Advocacia Geral da União já se manifestou em sentido favorável à participação, por meio do Parecer n. 45/2015/CPLC/DEPCONSU/PGF/AGU, no qual ponderou que as fases do processamento da recuperação judicial ocasionam situações processuais distintas: na fase postulatória, a empresa faz o pedido ao juízo falimentar, que pode deferir-lo ou não; já na fase deliberativa, o juiz defere a recuperação judicial, após a aprovação do plano submetido à assembleia geral de credores, ou ausência de objeção a ele.

Na primeira fase, a empresa requerente confessa seu estado de insolvência sem, contudo, comprovar a aptidão econômico-financeira, a qual apenas se dará com a aprovação e a homologação do plano de recuperação, nos termos do art. 58 da Lei n. 11.101/2005.

Assim, como bem pontuou a AGU em seu respeitável parecer, a apresentação de certidão positiva de recuperação não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação diligenciar a fim de avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da empresa licitante (STJ. ARÉsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018).

E mais:

Agravo regimental em medida cautelar. Liminar deferida para conferir efeito suspensivo ao recurso especial admitido. Licitações e contratos. Necessidade de empresa em recuperação judicial apresentar certidão prevista no art. 31, II, da Lei 8.666/1993. Questão inédita. Atividade empresarial. Renda totalmente obtida por contratos com entes públicos. *Periculum in mora inverso* evidenciado. Questão inédita. Inexistência dos requisitos ensejadores do deferimento da medida. Agravo regimental provido. Liminar cassada. Extinção da medida cautelar sem julgamento de mérito.

1. A jurisprudência pacífica desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a concessão de provimento liminar em medidas cautelares reclama a satisfação cumulativa dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. O primeiro consubstancia-se no fato de o direito alegado no recurso ser plausível e encontrar amparo em entendimentos deste Superior Tribunal e o segundo remonta-se à possibilidade de perecimento do direito caso a medida não seja deferida.



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Concórdia
 1ª Vara Cível

2. O Tribunal de origem exarou decisão no sentido de permitir que a agravante, pessoa jurídica em recuperação judicial, continuasse a participar de licitações públicas, "sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial", salientando, para tanto, que essa "possui todas as certidões negativas ínsitas no art. 31 da Lei 8.666/1993, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata".

3. Quanto ao *fumus boni iuris* – possibilidade de empresa em recuperação judicial ser dispensada de apresentação da certidão ínsita no inciso II, do art. 31, da Lei 8.666/1993, considerando os fins do instituto elencados no art. 47 da Lei 11.101/2005 – para fins de participação em certames, verifica-se que esta Corte Superior de Justiça não possui posicionamento específico quanto ao tema.

4. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. A propósito, cita-se o REsp 1187404/MT – feito no qual foi relativizada a obrigatoriedade de apresentação de documentos, por parte de empresas sujeitas à Lei 11.101/2005, para fins obtenção de parcelamento tributário. Restou consignado que: "em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, visando conferir operacionalidade à recuperação judicial, é desnecessário comprovação de regularidade tributária, nos termos do art. 57 da Lei no 11.101/2005 e do art. 191-A do CTN, diante da inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial" (REsp 1187404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão).

5. O fato de o pleito deduzido no especial não encontrar amparo em qualquer precedente desta Corte, somando à tese adotada, em situações similares, no sentido de relativizar as exigências documentais, previstas em lei, para que empresas em recuperação judicial possam lograr êxito em seu plano recuperatório, afastam, da espécie, o *fumus boni iuris*.

6. Não resta evidenciada a alegação de ser o provimento assegurado pela instância a *quo* genérico com efeito *erga omnes*. O Tribunal a *quo* não autorizou a recorrida a participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência. Afastou a apresentação de uma certidão: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

7. O *periculum in mora* não foi demonstrado, pois o agravado não foi capaz de demonstrar o perecimento de seu direito. Aliás, ao contrário, visualiza-se na espécie, possível ocorrência de *periculum in mora inverso*, pois, tendo a agravante focado sua atividade empresarial em contratos com os entes públicos, constituindo-se em 100% de sua fonte de receitas, a subsistência da liminar em tela poderá comprometer a sua existência.

8. Agravo regimental provido, cassando a liminar anteriormente deferida e julgando extinta, sem julgamento de mérito, a presente Medida Cautelar (grifei) (Agravo Regimental na Medida Cautelar 23.499/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Rel. para o acórdão Min. Mauro Campbell, julgado em 18.12.2014, DJe de 19.12.2014) (grifos nossos).

Diante disso, tendo em vista que "a apresentação de certidão positiva de



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Concórdia
1ª Vara Cível

recuperação não implica a imediata inabilitação à contratação com o poder público", e até porque as requerentes ajuizaram o presente feito justamente para se recuperarem economicamente, reputo demonstrados tanto a probabilidade do direito vindicado, quanto o perigo de dano.

Registro, todavia, que caberá ao pregoeiro ou à comissão de licitação avaliar, na ocasião, a demonstração da viabilidade econômica-financeira das empresas na fase de habilitação.

Outrossim, tenho por devidamente demonstrados os pressupostos legais insculpidos no art. 300 do CPC quanto ao requerimento relativo ao levantamento das restrições de circulação e licenciamento levadas a efeito sobre os veículos de propriedade das autoras, haja vista que a manutenção das restrições e do bloqueio dos bens indicados à fl. 20 revelam-se prejudiciais ao processo de soerguimento das demandantes.

Não descuro que eventuais créditos, como aqueles pormenorizados no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/05, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial. Contudo, deve ser ressalvada na espécie a exceção contida na parte final do dispositivo, que salvaguarda os bens de capital, essenciais à atividade empresarial.

Nessa toada, de acordo com a jurisprudência, *"Para efeito de aplicação do § 3o do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period (STJ. REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018).*

Ademais, *"bens de capital essenciais são somente as máquinas, equipamentos, veículos e similares, cujo desapossamento poderia inviabilizar a continuidade da linha de produção da empresa em recuperação judicial. Interpretação que não ofende ao princípio da preservação da empresa ou aos fins sociais porque expressamente prevista pelo legislador ordinário"* (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4014130-25.2016.8.24.0000, de Palhoça, rel. Des. Dinart Francisco Machado, Segunda Câmara de Direito Comercial, j. 07-11-2017).

Na hipótese em liça, não remanescem dúvidas acerca da imprescindibilidade dos veículos ao desempenho das atividades pelas empresas recuperandas, cujo cerne é o



transporte de valores e vigilância patrimonial.

Cumprе ressaltar, de igual modo, que está sedimentado o entendimento, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, de que apenas o Juízo da Recuperação Judicial é competente para manifestar-se a respeito da essencialidade, à recuperação da empresa, de bens objeto de garantia fiduciária. Veja-se:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. BEM MÓVEL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ATIVIDADE EMPRESARIAL. ESSENCIALIDADE DO BEM. AFERIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. Ainda que se trate de créditos garantidos por alienação fiduciária, compete ao juízo da recuperação judicial decidir acerca da essencialidade de determinado bem para fins de aplicação da ressalva prevista no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, na parte que não admite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial.
2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente, ainda que ultrapassado o prazo de 180 (cento e oitenta dias) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
3. Conflito de competência conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara dos Feitos de Relação de Consumo Cíveis e Comerciais da Comarca de Barreiras/BA (STJ, CC 121207 / BA, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva. J. em: 8-3-2017).

Assim sendo, tenho que o pleito formulado merece guarida, porquanto imprescindível ao regular andamento do feito e manutenção das atividades desenvolvidas pelas demandantes. Além disso, deve ser deferido, como via de consequência, o pedido relativo à imediata liberação dos veículos apreendidos, mormente em face da essencialidade acima reconhecida.

Ao fim e ao cabo, mister salientar que os demais requerimentos (suspensão dos leilões e das penhoras realizadas sobre o faturamento) são corolários do deferimento do processamento da recuperação judicial, notadamente em razão da suspensão dos processos, ainda que de natureza trabalhista.

De todo modo, a fim de prestar efetividade ao presente comando, bem ainda evitar a manutenção de qualquer medida constritiva que possa vir a prejudicar a manutenção das atividades das empresas recuperandas e, conseqüentemente, frustrar a recuperação judicial em andamento, revela-se de boa prudência determinar, em sede de tutela de urgência, a imediata cessação das penhoras sobre o faturamento e dos leilões



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Concórdia
 1ª Vara Cível

designados em todos os processos executivos em tramite.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência antecipada, nos termos do art. 300 do CPC, para:

1) **DISPENSAR**, por ora, as recuperandas da apresentação de certidões negativas de recuperação judicial, a fim de que possam se habilitar para participarem de licitações e receberem pagamentos da administração pública.

Caberá, contudo, ao pregoeiro ou à comissão de licitação avaliar a demonstração da viabilidade econômica-financeira das empresas na fase de habilitação.

2) **DETERMINAR** o levantamento de todas as restrições de circulação e licenciamento levadas a efeito sobre os veículos de propriedade das demandantes.

Saliento que a baixa das restrições deverá ser solicitada pelas autoras junto aos juízos responsáveis pelas inserções no sistema RENAJUD, a fim de emprestar cumprimento à presente decisão e à finalidade do instituto da recuperação.

3) **DETERMINAR** a imediata liberação dos veículos retirados de circulação, indicados à fl. 20, independentemente do pagamento de eventuais despesas, as quais poderão ser oportunamente habilitadas nos presentes autos, nos termos do art. 7º, §1º da Lei n. 11.101/05..

Oficie-se, para tanto, com a máxima urgência, observados os locais de apreensão indicados à fl. 20.

4) **DETERMINAR** a imediata cessação das penhoras sobre os faturamentos das empresas recuperandas, bem como o cancelamento de todos os leilões eventualmente designados.

Assim como no item "B", as autoras deverão providenciar a comunicação desta aos juízos responsáveis pelas execuções, a fim de emprestar cumprimento à presente decisão e à finalidade do instituto da recuperação.

Do administrador judicial

Nomeio, como administradora judicial, a sociedade **INNOVARE - Administradora em Recuperação e Falência SS - ME**, representada por seu sócio Mauricio Colle de Figueiredo, situada à Travessa Germano Magrin, n. 100, sala 407, Edifício Parthenon, bairro Centro, Município de Criciúma, CEP: 88802-090, fone: (48) 3413-8211/9975-7977/9978-3115.

Os credores poderão acessar o site

Endereço: Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Saete - CEP 89700-316, Fone: (49) 3441-1562, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civell@tjsc.jus.br



<<http://www.innovareadministradora.com.br>> para demais informações.

Lavre-se termo de compromisso em nome de Mauricio Colle de Figueiredo, profissional que ficará responsável pela condução da presente Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função nos termos do art. 22 da Lei n. 11.101/2005.

Intime-se para assinatura no prazo de 48 horas conforme orientação do art. 33 da Lei 11.101/2005.

Da remuneração do Administrador Judicial

No tocante à remuneração do administrador judicial, por ser de incumbência do Juízo a sua fixação (o pagamento fica a cargo da empresa recuperanda), deve-se levar em conta: a) a capacidade de pagamento do devedor; b) o grau de zelo; c) a complexidade; e d) a qualidade do trabalho a ser realizado, aliados à norma especial da legislação pertinente que estabelece os critérios de remuneração.

Dessarte, em atenção aos parâmetros de mercado e à capacidade econômica da empresa recuperanda, aliados ao grau de complexidade do trabalho a ser realizado, **fixo a remuneração devida ao administrador judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais, a qual será abatida do montante final devido e deverá ser paga pela sociedade empresária recuperanda diretamente ao administrador judicial até o 5.º (quinto) dia de cada mês.**

Considerando a capacidade de pagamento das sociedades empresárias recuperandas, **limito a remuneração definitiva em 2% (dois por cento) do valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial (cujo montante total alcança, segundo a exordial, a cifra de R\$ 71.007.138,54, pelo que se infere da leitura da planilha de fls. 971-1009), em respeito ao limite previsto no § 1º do art. 24 da Lei 11.101/05.**

Contudo, registro que, após a satisfação, ao Administrador Judicial, do importe de R\$ 852.085,66 (60% de R\$ 1.420.142,77), o valor remanescente de sua remuneração (R\$ 568.057,10) deverá ser depositado em subconta judicial e reservado pelo cartório, ante a imposição disposta no §2º do art. 24 da Lei n. 11.101/05.

Esta providência se mostra oportuna, na medida em que resguarda o direito do administrador na percepção da remuneração pelo seu trabalho e das empresas devedoras no caso de sua substituição ou de desaprovação das contas (art. 24, §§ 3º e 4º).

Saliento, outrossim, que as despesas extraordinárias realizadas pelo



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Concórdia
 1ª Vara Cível

164

administrador judicial para o exercício do encargo, tais como com viagens, combustível, hospedagem, alimentação etc, deverão ser ressarcidas pelas recuperandas até o dia 10 (dez) de cada mês, mediante comprovação documental da despesa realizada pelo administrador.

Ademais, sobreleva esclarecer que a remuneração devida ao administrador judicial tem natureza de crédito extraconcursal, isto é, conta com preferência no recebimento, nos termos dos artigos 24 e 84, inciso I, da Lei n. 11.101/2005.

Ressalto, ao fim e ao cabo, que o valor da remuneração poderá ser revisto, a qualquer momento, caso se mostre inadequado.

Da suspensão dos processos

Nos termos do art. 52, III, da Lei 11.101/2005, **suspendo o curso da prescrição e de todas as ações e execuções movidas contra as devedoras, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário, se for o caso, pelo prazo improrrogável de 180 dias (art. 6º, caput e § 4º, da Lei 11.101/2005), ressalvadas as ações que demandarem quantia ilíquida (art. 6º, § 1º, da Lei 11.101/2005); as de natureza trabalhista, que deverão prosseguir na justiça especializada até a apuração do respectivo crédito (art. 6º, § 2º, da Lei 11.101/2005); as impugnações contra a relação de credores (arts. 6º, § 2º, e 8º da Lei 11.101/2005); e, as execuções fiscais (art. 6º, § 7º, da Lei 11.101/2005).**

Determino que as devedoras comuniquem a suspensão aos juízos competentes, observando-se as ressalvas assinaladas (art. 52, § 3º, da Lei 11.101/2005), inclusive para fins de baixa das restrições e suspensão dos leilões e das penhoras sobre o faturamento.

Das determinações ao cartório

A) Nos termos do art. 52, V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios (**estas últimas também do local em que as devedoras tiverem estabelecimento**);

B) Nos termos do art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital, para ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Comarca -Concórdia
1ª Vara Cível

crédito (pp. 369/383) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos (que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial art. 7º da Lei 11.101/2005;

C) Determino que o cartório desentranhe qualquer pedido de habilitação de crédito endereçado equivocadamente aos presentes autos, encaminhando-se ao Administrador Judicial. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual;

D) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

E) Nos termos do art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005 determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (art. 3º, II da Lei 8.934/94 - Junta Comercial) a anotação desta recuperação judicial, oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA, para anotação da presente ação;

F) Determino, de antemão, que o Cartório TORNE SEM EFEITO TODAS AS PETIÇÕES que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e por tal razão diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos;

G) Determino que seja juntada cópia da presente decisão em todas as execuções movidas contra as autoras, em trâmite nesta Unidade Judicial, fazendo-se conclusos os respectivos autos;

H) Determino que seja comunicado o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial à União e a todos os Estados e Municípios onde a devedora tiver estabelecimento (art. 52, V, da Lei 11.101/2005);

I) Determino a comunicação da presente decisão ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina, ao Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região e ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região;

J) Por fim, determino que o cartório cumpra, **com urgência**, o comando contido no item "3" do tópico "Da tutela de urgência" deste decisão.

Das determinações ao devedor

A) Nos termos do art. 52, II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que as devedoras exerçam suas atividades,

Endereço: Travessa Sílvio Roman, 45, Nossa Senhora da Salete - CEP 89700-316, Fone: (49) 3441-1562, Concórdia-SC - E-mail: concordia.civell@tjsc.jus.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO
 Comarca -Concórdia
 1ª Vara Cível

exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da Lei n. 11.101/2005;

B) Nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005, determino que as devedoras procedam à apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto:

C) Nos termos do art. 191 da Lei 11.101/2005, determino que as autoras procedam à publicação do edital a que diz respeito o art. 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional;

D) Nos termos do art. 53 da Lei 11.101/2005, determino que as autoras apresentem o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação da presente decisão, sob pena de convação em falência, nos termos do art. 73, II, do mesmo dispositivo legal;

E) Nos termos do art. 69 da Lei 11.101/2005, determino que as autoras, ao utilizarem seus nomes empresariais, passem a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmarem;

F) Nos termos do art. 52, §4º, da Lei 11.101/2005, ficam os devedores cientes que não poderão desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiverem aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

G) Nos termos do art. 66 da Lei 11.101/2005, saliento às devedoras que não poderão alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial;

Cumpra-se. Intimem-se.

Concórdia (SC), 11 de janeiro de 2019.

João Bastos Nazareno dos Anjos
 Juiz de Direito
 "DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE
 Lei n. 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III, a"



MUNICÍPIO DE PAIM FILHO - RS
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e

Número da Nota	86	167
Data e Hora da Emissão	03/03/2020 06:51	
Código de Verificação	ddc9-4224	5207

DADOS DO(S) SERVIÇO(S):					
Competência março de 2020	Exigibilidade Exigível	Município de Incidência do ISS PAIM FILHO-RS			
Prestador de Serviços :	Nome/Razão Social JADERSON LUIZ CHIOQUETTA 01258288028	UF RS	CEP 99850000		
	Nome de Fantasia ESCRITÓRIO CHIOQUETTA	Inscrição Municipal	Inscrição Estadual		
	Endereço AV VIGARIO JOAO CRISOSTOMO	Cpf / Cnpj 23042665000163	Telefone		
	Município Prestador PAIM FILHO	Email j_chioquetta@hotmail.com			
Tomador de Serviços					
Razão Social ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PALATAIS		UF: sc	CEP: 89707003		
Endereço: R HERCILIO AGOSTINHO VIEIRA		Inscrição Municipal	Telefone 4934426644		
Município: concórdia					
CPF / CNPJ 80630973000143					
Email profis_concordia@hotmail.com					
Discriminação dos Serviços					
Honorários Contábeis					
CERTIFICO Que o Material/Serviço constante deste documento foi Recebido/Prestado e aceito Em: 03/03/20 Ass. <i>Evandro Carlos Bianco</i> Nome: Evandro Carlos Bianco Cargo: Presidente					
Classificação dos Serviços					
17.19	Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.				
Valor dos Serviços (R\$) R\$ 350,00	Valor Dedução (R\$) R\$ 0,00	Descontos Incondicionais (R\$) R\$ 0,00	Base de Calculo (R\$) R\$ 0,00		
Aliquota (%) 3.00	Valor do ISS (R\$) R\$ 10,50	Valor do ISS Retido (R\$) R\$ 0,00	Descontos Condicionais (R\$) R\$ 0,00		
Retenções Federais					
Imposto de Renda (R\$) R\$ 0,00	PIS (R\$) R\$ 0,00	COFINS (R\$) R\$ 0,00	CSLL (R\$) R\$ 0,00	INSS (R\$) R\$ 0,00	Outras Retenções (R\$) R\$ 0,00
VALOR TOTAL DOS SERVIÇOS (R\$) R\$ 350,00	VALOR DOS DESCONTOS (R\$) R\$ 0,00	VALOR DAS RETENÇÕES (R\$) R\$ 0,00	VALOR LIQUIDO (R\$) R\$ 350,00		
INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES					
OUTRAS INFORMAÇÕES					
A Autenticidade desta NFS-e pode ser verificada no site http://sistema.sinsoft.com.br/web.paimfilho-rs/NFE/NotaEletronica.aspx					
Data e Hora da Emissão : 03/03/2020 06:51					
Recebemos de Tomador:	JADERSON LUIZ CHIOQUETTA 01258288028 ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PALATAIS	Data e Hora da Emissão: 03/03/2020 06:51		Valor Liquido:	R\$ 350,00
NFS-e No		86			
Data do Recebimento			Identificação e Assinatura do Recebedor		

(* Empresa optante do Simples Nacional)

23042665000163DDC9-422403032020



Nosso Nro: 0000015986
 Beneficiário: Cresol Conf. - JADERSON LUIZ CHIOQUETTA
 Pagador: 49978 - ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-
 Agência / Conta: 731-5 / 12.903-8
 Valor: R\$ 350,00 Vencimento: 15/03/2020
 Sacador / Avalista: 23.042.665/0001-63 JADERSON LUIZ CHIOQUETTA

Recebi este boleto em: ___/___/___

Assinatura



Recibo do Pagador

Beneficiário Cresol Conf. - JADERSON LUIZ CHIOQUETTA	07.252.614/0001-00	Agência / Conta 731-5 / 12.903-8	Nosso Número 0000015986	Vencimento 15/03/2020
Pagador 49978 - ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PALATAIS - Endereço: R HERCILIO AGOSTINHO VIEIRA, 26 Complemento: SALA 01 CEP: 89707-003	CPF/CNPJ: 80.630.973/0001-43 Bairro: NAZARE UF: SC Cidade: CONCORDIA			
Texto de responsabilidade do beneficiário (instruções). Após o vencimento cobrar multa de 2,00%. Após o vencimento cobrar juros de R\$ 2,00 ao dia.		Texto de responsabilidade do beneficiário (informações). protestar após 7 dia do vencimento		

CERTIFICADO
 Que o Material/Serviço constante deste documento foi Recebido/Prestado e aceito
 Em: 03/03/20

Ass.: *Evandro C. Biondo*
 Nome: Evandro C. Biondo
 Cargo: Presidente

00190.00009 02797.154008 00015.986177 1 81959000035000

Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda REAL	Parcela 1 / 1	Quantidade Moeda	Valor	Valor Documento (R\$)
						R\$ 350,00
Data do Documento 03/03/2020	Nº do Documento	Espécie Doc. Duplicata mercantil	Aceite Não	Data Processamento 03/03/2020	Valor Cobrado (R\$)	
Desconto / Abatimento (R\$)	Outros Abatimentos (R\$)	Mora / Multa (R\$)		Outros Acréscimos (R\$)		

Sacador / Avalista: 23.042.665/0001-63 JADERSON LUIZ CHIOQUETTA

Autenticação Mecânica



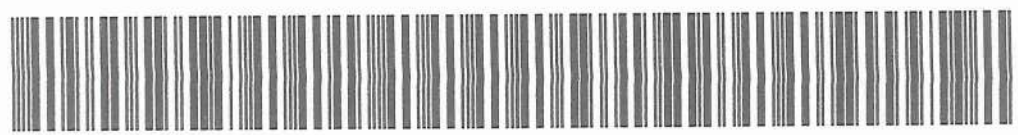
00190.00009 02797.154008 00015.986177 1 81959000035000

Local de Pagamento Pagar preferencialmente na Rede Cresol ou Ascoob	Vencimento 15/03/2020				
Beneficiário Cresol Conf. - JADERSON LUIZ CHIOQUETTA	Agência / Conta 07.252.614/0001-00 731-5 / 12.903-8				
Data do Documento 03/03/2020	Nº do Documento	Espécie Doc. Duplicata	Aceite Não	Data Processamento 03/03/2020	Nosso Número 0000015986
Uso do Banco	Carteira 17	Espécie Moeda Real	Parcela 1 / 1	Quantidade Moeda	Valor
					(=) Valor do Documento R\$ 350,00
Instruções (texto de responsabilidade do beneficiário). Após o vencimento cobrar multa de 2,00%. Após o vencimento cobrar juros de R\$ 2,00 ao dia.					(-) Desconto / Abatimento
					(-) Outras Deduções
					(+) Mora / Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Pagador 49978 - ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PALATAIS - Endereço: R HERCILIO AGOSTINHO VIEIRA, 26 Complemento: SALA 01 CEP: 89707-003	CPF/CNPJ: 80.630.973/0001-43 Bairro: NAZARE UF: SC Cidade: CONCORDIA				

Ficha de Compensação

Sacador / Avalista: 23.042.665/0001-63 JADERSON LUIZ CHIOQUETTA

Autenticação Mecânica





Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Recebedor:	CAXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	80.630.973/0001-43
Nome:	ASSOC AMIGOS DE FISSURADOS LABIO
Conta de débito:	0627 / 003 / 00001800-0

Representação numérica do código de barras:	00190.00009 02797.154008 00015.986177 1 81950000035000
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO DO BRASIL S/A
Código do Banco:	001
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAC SOLID DE
Nome/Razão Social:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAC SOLID DE
CPF/CNPJ:	07.252.614/0001-00
Sacador Avalista	
Nome/Razão Social:	JADERSON LUIZ CHIOQUE
CPF/CNPJ:	23.042.665/0001-63
Beneficiário Final	
Nome/Razão Social:	COOPERATIVA DE CREDITO RURAL COM INTERAC SOLID DE
CPF/CNPJ:	07.252.614/0001-00
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO
CPF/CNPJ:	80.630.973/0001-43
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	ASSOC AMIGOS DE FISSURADOS LABIO
CPF/CNPJ:	80.630.973/0001-43

Data do Vencimento:	15/03/2020
Data de Efetivação / Agendamento:	09/03/2020
Valor Nominal do Boleto:	350,00
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	0,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	350,00
Valor Pago (R\$):	350,00
Identificação do Pagamento:	CONTADOR

Data/hora da operação:	09/03/2020 15:35:36
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	069215955
Chave de segurança:	E8376K3PX3E0JJSV

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 23.042.665/0001-63
Razão Social: JADERSON LUIZ CHIOQUETTA
Endereço: AVENIDA VIGARIO JOAO CRISOSTOMO / CENTRO / PAIM FILHO / RS / 99850-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 06/03/2020 a 04/04/2020

Certificação Número: 2020030605034441147233

Informação obtida em 09/03/2020 14:39:48

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

Certifico a verificação de autenticidade
deste documento via internet.

Concórdia, 22 / 06 / 2020

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Y. Zapalaj
.....
Lorena Zoletti Zapalaj
Tessoureira - CPF: 059.797.789-5



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 8632/2020

Contribuinte

.me/Razão: 1256190 - ESCRITORIO CONTABIL CHIOQUETTA
 CNPJ/CPF: 23.042.665/0001-63
 Endereço: AVENIDA VIGARIO JOÃO CRISOSTOMO, 366
 Complemento:
 Bairro: CENTRO CEP: 99.850-000
 Cidade: Paim Filho Estado: Rio Grande do Sul

Finalidade

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet no endereço eletrônico do município de Concórdia: www.concordia.sc.gov.br, ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válida por 60 dias a partir da data de emissão.

*Certifico a verificação de autenticidade
 deste documento via internet.*

Concórdia (SC), 09 de março de 2020 .

Concórdia, 22/06/2020

Nome:

Cargo:

Assinatura:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

.....
 Lorena Zoletti Zapalal
 Tesoureira - CPF: 059.797.789-50

Validade: 60 dias a partir da data de emissão.

Emitido em: 09/03/2020 às 14:38:01



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **JADERSON LUIZ CHIOQUETTA 01258288028**
 CNPJ: **23.042.665/0001-63**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 19:10:54 do dia 03/10/2019 <hora e data de Brasília>.

Válida até 31/03/2020.

Código de controle da certidão: **48B8.F962.8E5B.5507**

Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



Preparar página para impressão

Certifico a verificação de autenticidade
 deste documento via internet.

Concórdia, 22 / 06 / 2020

Nome: _____

Cargo: _____

A. assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 Lorena Zotetti Zápala
 Tesoureira - CPF: 059.797.789-50



Uliano e Uliano Ltda

Rua Getúlio Vargas, 235, 2º Andar, Centro, Concórdia, SC, 89700-079

CNPJ: 74042771000188

Fone: 34420712

DADOS DO CONTRATO	
LOCATÁRIO:	ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE FISSURADOS LÁBIO-PALATAIS
CPF/CNPJ:	80630973000143
PROPRIETÁRIO:	JANDIRA SECCHI
CPF/CNPJ:	22009400925
CONTRATO:	240
IMÓVEL:	98 (Sala)
ENDEREÇO:	Rua Hercílio Agostinho Vieira, 26, Sala 02, Nazaré, Concórdia, SC, 89707-003
INÍCIO:	01/10/2019
TÉRMINO:	30/09/2021
ÚLT. REAJUSTE	
<p>Declara-se ciente o pagador que depósito em conta corrente não liquida este boleto. Entre em contato com a Coliseu Imóveis (49) 3442 -0712.</p>	

HISTÓRICO	DESCRIÇÃO DO HISTÓRICO	VALOR
ALUGUEL	Ref. a 01/01/2020 ate 31/01/2020	1.000,00
IPTU	Parcela 1/6 IPTU 2020	70,01
ÁGUA	Água	66,70
OUTROS	Serviços	1,35
		1.138,06

CERTIFICO

Que o Material/Serviço constante deste documento foi Recebido/Prestado e aceito

Em: 02/03/20

Ass. Evandro Carlos Bianco
 Nome: Evandro Carlos Bianco
 Cargo: Presidente

RECIBO DO PAGADOR

SICOB						756-0 75691.32884 01017.613306 00661.470047 2 81900000113806		AGÊNCIA / CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO		3288-176133
BENEFICIÁRIO										
ULIANO E ULIANO LTDA 74042771000188 Concórdia-SC										
DATA DO DOCUMENTO	VENCIMENTO	NR. DO DOCUMENTO	ESPECIE DOC	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	02/03/2020		NOSSO NÚMERO		00066147
02/03/2020	10/03/2020	0000122699	DS	N			VALOR DO DOCUMENTO		1.138,06	
USC DO BANCO	PARCELA	CARTEIRA	ESPECIE MOEDA	OTDE MOEDA	VALOR					
0018	4/12	1	RS							
Recibo do Pagador ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE FISSURADOS LÁBIO-PALATAIS CPF/CNPJ 80630973000143										



Autenticação Mecânica

SICOB						756-0 75691.32884 01017.613306 00661.470047 2 81900000113806		PARCELA		VENCIMENTO
LOCAL DE PAGAMENTO										
PAGAVEL EM QUALQUER BANCO ATÉ A DATA DO VENCIMENTO										
BENEFICIÁRIO										
ULIANO E ULIANO LTDA 74042771000188 Concórdia-SC										
DATA DO DOCUMENTO	NR. DO DOCUMENTO	ESPECIE DOC	ACEITE	DATA PROCESSAMENTO	02/03/2020		AGÊNCIA / CÓDIGO DO BENEFICIÁRIO		3288-176133	
02/03/2020	0000122699	DS	N			NOSSO NÚMERO		00066147		
USC DO BANCO	PARCELA	CARTEIRA	ESPECIE MOEDA	OTDE MOEDA	VALOR	VALOR DO DOCUMENTO		1.138,06		
0018	4/12	1	RS			DESCONTO / ABATIMENTO				
INSTRUÇÕES (Texto de responsabilidade do beneficiário)										
CONCEDER DESCONTO DE 100.00 ATÉ 10/03/2020.										
APÓS VENC TO MULTA DE 10.00% (113.81) E JUROS DE MORA 1.00% AM (0,38 AO DIA).										
ATENÇÃO SR CAIXA: NÃO RECEBER ESTA PRESTAÇÃO APÓS DIA 15/03/2020										
OUTRAS DEDUÇÕES										
MORA / MULTA										
OUTROS ACRESCIMOS										
VALOR COBRADO										



PAGADOR

ASSOCIAÇÃO AMIGOS DE FISSURADOS LÁBIO-PALATAIS CPF/CNPJ 80630973000143
RUA HERCÍLIO AGOSTINHO VIEIRA, 26, SALA 02, NAZARÉ, CONCÓRDIA, SC, 89707-003

Sacador/Avalista

Uliano e Uliano Ltda - 74042771000188 - Rua Getulio Vargas, 235, 2º Andar, Centro, Concórdia, SC, 89700-079

Autenticação Mecânica - Ficha de Compensação



CERTIFICADO
Que o Material/Serviço constante deste documento foi Recebido/Prestado e aceito
Em: 02/03/20
Ass. *Evandro C Bianco*
Nome: Evandro Carlos Bianco
Cargo: Presidente



Comprovante de Pagamento de Boleto

Via Internet Banking CAIXA

Banco Receptor:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Pagador Final / Efetivo	
CPF/CNPJ:	80.630.973/0001-43
Nome:	ASSOC AMIGOS DE FISSURADOS LABIO
Conta de débito:	0627 / 003 / 00001800-0

Representação numérica do código de barras:	75691.32884 01017.613306 00661.470047 2 81900000113806
Instituição Emissora - Nome do Banco:	BANCO COOPERATIVO DO BRASIL S.A.
Código do Banco:	756
Código do ISPB:	02038232
Beneficiário original / Cedente	
Nome Fantasia:	ULIANO ULIANO LTDA
Nome/Razão Social:	ULIANO ULIANO LTDA
CPF/CNPJ:	74.042.771/0001-88
Pagador Sacado	
Nome/Razão Social:	ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PA
CPF/CNPJ:	80.630.973/0001-43
Pagador Final - Correntista	
Nome/Razão Social:	ASSOC AMIGOS DE FISSURADOS LABIO
CPF/CNPJ:	80.630.973/0001-43

Data do Vencimento:	10/03/2020
Data de Efetivação / Agendamento:	09/03/2020
Valor Nominal do Boleto:	1.138,06
Juros (R\$):	0,00
IOF (R\$):	0,00
Multa (R\$):	0,00
Desconto (R\$):	100,00
Abatimento (R\$):	0,00
Valor Calculado (R\$):	1.038,06
Valor Pago (R\$):	1.038,06
Identificação do Pagamento:	PGTO ALUGUEL

Data/hora da operação:	09/03/2020 15:33:45
-------------------------------	---------------------

Código da operação:	069210679
Chave de segurança:	3YCU5P01PA39QP8E

Operação realizada com sucesso conforme as informações fornecidas pelo cliente.

SAC CAIXA: 0800 726 0101
 Pessoas com deficiência auditiva: 0800 726 2492
 Ouvidoria: 0800 725 7474
 Help Desk CAIXA: 0800 726 0104

Voltar

Imprimir

**Certificado de Regularidade
do FGTS - CRF**

Inscrição: 74.042.771/0001-88
Razão Social: ULIANO E ULIANO LTDA ME
Endereço: R GETULIO VARGAS 235 SALA 102 ANDAR 02 / CENTRO /
CONCORDIA / SC / 89700-079

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Validade: 20/02/2020 a 20/03/2020

Certificação Número: 2020022002023096571374

Informação obtida em 09/03/2020 14:14:09

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br

*Certifico a verificação de autenticidade
deste documento via internet.*

Concórdia, 22/06/2020

Nome: _____

Cargo: _____

A. assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCORDIA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

2020 no
Lorena Zoletti Zapalaj
Tesorreira - CPF: 059.797.789-50



MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA
ESTADO SANTA CATARINA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS 8625/2020

Contribuinte

me/Razão:	284718 - ULIANO & ULIANO LTDA		
CNPJ/CPF:	74.042.771/0001-88		
Endereço:	RUA GETULIO VARGAS, 235		
Complemento:	SALA 102		
Bairro:	CENTRO	CEP:	89.700-077
Cidade:	Concórdia	Estado:	Santa Catarina

Finalidade

Certifico, para os devidos fins, que INEXISTEM DÉBITOS referentes a Tributos Municipais, inscritos ou não em Dívida Ativa, em nome do contribuinte acima citado, até a presente data.

Reserva-se o direito da Fazenda Municipal cobrar dívidas posteriormente apuradas mesmo as referentes a períodos compreendidos nesta CERTIDÃO.

A aceitação da presente certidão está condicionada à verificação de sua validade na internet no endereço eletrônico do município de Concórdia: www.concordia.sc.gov.br, ou no setor tributário da Prefeitura Municipal.

Observação: Esta Certidão é válida somente para o contribuinte acima citado.

Válida por 60 dias a partir da data de emissão.

*Certifico a verificação de autenticidade
deste documento via internet.*

Concórdia (SC), 09 de março de 2020 .

Concórdia, 22 / 06 / 2020

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Lorena Zoletti Zapala
Lorena Zoletti Zapala
Tessoureira - CPF: 059.797.789-50

Validade: 60 dias a partir da data de emissão.

Emitido em: 09/03/2020 às 14:14:52



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal do Brasil
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: **ULIANO & ULIANO LTDA**
 CNPJ: **74.042.771/0001-88**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que não constam pendências em seu nome, relativas a créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e a inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

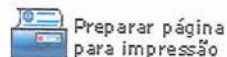
Esta certidão é válida para o estabelecimento matriz e suas filiais e, no caso de ente federativo, para todos os órgãos e fundos públicos da administração direta a ele vinculados. Refere-se à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://rfb.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 2/10/2014. Emitida às 12:41:09 do dia 24/01/2020 <hora e data de Brasília>. Válida até 22/07/2020.

Código de controle da certidão: **B2DF.E93F.0DD1.C494**
 Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

[Nova Consulta](#)



*Certifico a verificação de autenticidade
 deste documento via internet.*

Concórdia, 22 / 06 / 2020

Nome: _____

Cargo: _____

Assinatura: _____

PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCÓRDIA
 FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

Lorena
 Lorena Zofetti Zapalal
 Tesoureira - CPF: 059.797.789-50



Nota Fiscal de Comunicações
Modelo 21 - Série 14
Nº 000205919 Emissão: 28/02/2020

SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME

RUA ANITA GARIBALDI, 365 SALA 105 - 89700-000 - Concórdia SC
IE: 255233434 - CNPJ 08.215.160/0001-60

Tomador dos serviços/Destinatário das mercadorias

ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PALATAIS

R. HERCILIO AGOSTINHO VIEIRA, 26
89707-003 NAZARE Concórdia (SC)

CFOP: 5307

Nº de Referência: 18574

CNPJ/CPF: 80.630.973/0001-43

RG:

Inscrição Estadual: ISENTA

Base do Cálculo do ICMS 73,90	ICMS 18,48	Isenta e Não Tributada 0,00	Outros 0,00	Valor Total 73,90
----------------------------------	---------------	--------------------------------	----------------	----------------------

Chave de Codificação Digital 5b2c.65d6.de36.b01a.00de.f296.3f1c.675a	Situação do documento fiscal
--	------------------------------

SEQ.	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS / PRODUTOS	VALOR TOTAL	BASE DE CÁLCULO ICMS	ALÍQUOTA ICMS
1	CDIA - FIBRA 20/5 Mbps (2018) 01/02/2020 até 29/02/2020	73,90	73,90	25,00



Valor dos TRIBUTOS: R\$ 18,48
Valor do FUST.....: R\$ 0,53
Valor do FUNTEL.....: R\$ 0,26



Recibo do Sacado

Beneficiário SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME - CNPJ: 08.215.160/0001-60			Agência/Código Beneficiário 3067/167711	Vencimento 20/03/2020
Pagador ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO- PALATAIS			Número do Documento 0320K18574	Nosso Número 0871435-9
Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 73,90	(-) Desconto
Demonstrativo:			(+) Outros Acréscimos	(=) Valor Cobrado
(0) CDIA - FIBRA 20/5 Mbps (2018)- Período:(01/02/2020 até 29/02/2020) (R\$ 73.90)				



|756-0| 75691.30672 01016.771105 87143.590013 8 82000000007390

Local de Pagamento Pagavel em qualquer banco ate o vencimento.					Vencimento 20/03/20
Beneficiário SUPERLINE TELECOMUNICAÇÕES LTDA ME - CNPJ: 08.215.160/0001-60					Agência/Código Beneficiário 3067/167711
Data Documento 28/02/20	Número do Documento 0320K18574	Espécie Doc. DS	Aceite N	Data Processamento 28/02/20	Nosso Número 0871435-9
Uso do Banco	Carteira 01	Espécie R\$	Quantidade	(x) Valor	(=) Valor do Documento 73,90
Instruções (Texto de Responsabilidade do Beneficiário) NÃO RECEBER APÓS 30 DIAS DE ATRASO APÓS VENCIMENTO, MULTA DE 2%(R\$1,48) MAIS JUROS DE 1%(R\$0,74) AO MÊS APÓS 10 (DEZ) DIAS DE ATRASO, SUJEITO A BLOQUEIO					(-) Desconto
					(+) Mora/Multa
					(+) Outros Acréscimos
					(=) Valor Cobrado
Sacado ASSOCIACAO AMIGOS DE FISSURADOS LABIO-PALATAIS R. HERCILIO AGOSTINHO VIEIRA, 26 NAZARE Concórdia SC 89707-003					CNPJ: 80.630.973/0001-43
Pagador/Avalista					Ficha de Compensação



Autenticação Mecânica

CERTIFICADO
Que o Material/Serviço constante deste documento foi Recebido/Prestado e aceito
Em: <u>25/02/20</u>
Ass. <u>Evandro C. Bianco</u>
Nome: Evandro Carlos Bianco
Cargo: Presidente